



Direito Penal I

3.º Ano – Noite

Regência: Prof. Doutor Augusto Silva Dias

Colaboração: Prof. Doutor Rui Soares Pereira, Mestres António Brito Neves e Mafalda Moura Melim e Dr. Tiago Geraldo

Exame (Época de Recurso) – 16 de Fevereiro de 2018

Duração: 90 minutos

1.

- Referência ao conceito material de crime e, mais concretamente, ao bem jurídico com dignidade penal como objecto a cuja tutela se deve dirigir a criminalização, à luz do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição (CRP);

- Ponderação da possibilidade de identificar neste caso um bem jurídico-penal; a fidedignidade e correcção na avaliação das provas é importante para garantir que as classificações reflectem o mérito dos alunos e que, desse modo, a selecção do mercado de trabalho é feita em correspondência com qualificações correctamente atribuídas; mas é duvidoso que estes interesses tenham dignidade penal e, ainda que a tenham, tanto porque a agressão a tais interesses é remota como porque é relativamente insignificante, a norma parece inadequada à tutela referida;

- Faltaria sempre, de todo o modo, a carência de pena, já que se descortinam alternativas de combate às práticas em questão, como, por exemplo, a nível disciplinar;

- Em conclusão, a norma é inconstitucional.

2.

- Referência ao problema da interpretação da lei penal e, mais concretamente, ao princípio da legalidade e proibição da analogia desfavorável: artigos 29.º, n.º 1, da CRP, e 1.º, n.º 3, do Código Penal (CP);

- Identificação do sentido possível das palavras como limite da interpretação permitida à luz de uma concepção mais tradicional da interpretação; nesta linha, porque colocar questões a outra pessoa não parece corresponder a qualquer sentido possível de “espreitar a folha de exame de outrem”, a aplicação da lei a este caso só poderia fazer-se por analogia (proibida);

- Referência a uma concepção alternativa, segundo a qual o sentido das expressões legais tem de ser um sentido jurídico, só apreensível pelo próprio processo interpretativo; neste caso, o critério legal parece perfeitamente adequado ao problema colocado, dado que a intencionalidade sistemática é claramente a da punição de quem se aproveite dos conhecimentos de outrem para usar como se fossem seus na realização de um exame; neste sentido, havendo uma perfeita correspondência material e problemática entre caso e critério decisório, Cátia deveria ser punida.

3.

- Identificação do momento da prática do facto (16 de Fevereiro), de acordo com o critério do artigo 3.º do CP, e da lei vigente nessa data (a que entrou em vigor a 15 de Janeiro), como sendo, em princípio, aplicável: artigos 29.º, n.º 1, da CRP, e 2.º, n.º 1, do CP;

- Referência à impossibilidade de aplicação da lei de 15 de Janeiro, em virtude de ela já não vigorar na data do julgamento, aplicando-se os artigos 29.º, n.º 4, da CRP, e 2.º, n.º 2, do CP; referência aos princípios da necessidade da pena e da igualdade;

- Ponderação da possibilidade de punição pela contra-ordenação prevista na lei que entra em vigor no dia 17 de Fevereiro: referência ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (proibição, por princípio, da aplicação retroactiva da norma contra-ordenacional) e consequente absolvição de Cátia; discussão da possibilidade de ser previsto expressamente um regime transitório de punição para casos deste tipo e, na falta dele, solução de absolvição; referência aos princípios da segurança jurídica e da culpa;

- Referência à concepção alternativa de que o cumprimento das exigências do princípio da legalidade deve ser verificado com referência ao carácter punitivo das sanções em comparação, sem que tenha relevância decisiva o carácter administrativo ou penal das normas; nesta linha, a

aplicação retroactiva da norma contra-ordenacional não coloca em causa os princípios que explicam a proibição da retroatividade penal e contra-ordenacional desfavorável.; defesa, em consequência, da punição de Cátia nos termos da lei nova, aplicando-se a coima.

4.

- Identificação do regime do Mandado de Detenção Europeu (Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto) como aplicável, dado que Espanha é um Estado-Membro da União Europeia;

- Referência ao cumprimento do requisito da dupla incriminação, dado que a injúria constitui crime em Portugal e a entrega de Cátia é requerida para efeitos de cumprimento de pena de prisão superior a 4 meses: artigo 2.º, n.ºs 1 e 3;

- Referência à verificação dos pressupostos (nacionalidade portuguesa e pedido feito para efeitos de cumprimento de pena) da causa de recusa facultativa prevista no artigo 12.º, n.º 1, al. g);

- Ponderação dos factores relevantes para a decisão sobre a entrega: a favor desta, referência ao local da prática do facto (Espanha) e ao critério da territorialidade e seus fundamentos (nomeadamente, às exigências de prevenção geral); referência ainda à nacionalidade espanhola, que permite supor uma possível ligação vivencial com Espanha; ligação destas circunstâncias às finalidades de prevenção especial positiva;

- Em sentido contrário, referência à possível residência habitual em Portugal (o que se pode presumir a partir da nacionalidade e do facto de que Cátia esteve em Espanha apenas a passar férias) e ligação destas circunstâncias às finalidades de prevenção especial positiva; referência ainda à importância de levar em conta o que a própria Cátia tivesse a dizer sobre o assunto.